

**SUELY P. CORREA DA SILVA HELD**  
**Tradutor oficial – Tradutor juramentado**

Español-Portugués  
Português-Espanhol

Tradução Juramentada de um documento que me foi apresentado em idioma espanhol, trabalho este realizado em função do meu cargo de tradutor juramentado nesta cidade de Bogotá, Colômbia.

**Conteúdo do documento:**

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO**

Apresentado pela

**REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

Referente

**À FIGURA DA REELEIÇÃO PRESIDENCIAL INDEFINIDA NO CONTEXTO DO  
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

San José da Costa Rica

Outubro de 2019

---

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO**

Apresentado pela

**REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

Referente

**À FIGURA DA REELEIÇÃO PRESIDENCIAL INDEFINIDA NO CONTEXTO DO  
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**Conteúdo**

Introdução

- I. Competência e Admissibilidade
  - A. Competência da Corte para Emitir o Parecer
  - B. Procedência do Pedido

Suely P. Correa da Silva Held  
Tradutor e Interprete Oficial  
Espanhol-Português e Português-Espanhol  
Resolução 1772/19 do Conselho del Interior y de Justicia

- II. Perguntas específicas sobre as quais se busca obter o parecer da Honorable Corte
- III. Considerações que originam a consulta
  - A. Considerações gerais
  - B. Considerações em relação à estrutura do Pedido
  - C. Considerações em relação à Primeira Pergunta
  - D. Considerações em relação à Segunda Pergunta
- IV. Disposições cuja interpretação é solicitada
  - A. Considerações Gerais
  - B. Disposições Específicas
- V. Nome e Endereço do Agente de Estado

## INTRODUÇÃO

1. A República da Colômbia (doravante denominada "Colômbia"), Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos e Estado-parte da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José* (doravante denominada "a Convenção Americana", "o Pacto de San José" ou "o Pacto"), submete perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "a Corte Interamericana" ou "a Corte") o presente Pedido de Parecer Consultivo, no exercício da prerrogativa consagrada no artigo 64.1 do referido Pacto, de acordo com o qual:

"[...]

*Os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.*

"[...]"

2. O presente pedido, ademais, é formulado em conformidade com as estipulações dos parágrafos 1 e 2 do artigo 70 do Regulamento da Corte, segundo as quais:

"[...]

1. *Os pedidos de parecer consultivo previstos no artigo 64.1 da Convenção deverão formular com precisão as perguntas específicas sobre as quais se pretende obter o parecer da Corte.*
2. *Os pedidos de parecer consultivo formulados por um Estado-membro ou pela Comissão deverão indicar, ademais, as disposições cuja interpretação é solicitada, as considerações que originam a consulta e o nome e endereço do Agente ou dos Delegados.*

"[...]"

Suehy P. Corrêa da Silva Heald  
Traductor e Intérprete Oficial  
Español/Português/Português/Español  
Resolución 2127/2015 de la Procuraduría General de la Nación

3. O presente pedido se refere aos riscos que pressupõe o abuso da figura da reeleição presidencial indefinida em uma democracia baseada em um sistema de eleição direta.
4. O Pedido de Parecer Consultivo proposto à Corte se refere a três aspectos de alcance geral derivados desta questão específica, a saber:
  - (um) A caracterização da reeleição presidencial como um suposto direito humano protegido pela Convenção Americana;
  - (dois) A competência dos Estados de limitar ou proibir a reeleição presidencial e, em particular, se isso restringe ilegitimamente os direitos dos candidatos ou dos eleitores; e
  - (três) Os efeitos que geraria permitir a permanência de um governante no poder mediante a reeleição presidencial indefinida sobre os direitos humanos das pessoas que se encontram sob a jurisdição dos Estados-membros da Organização de Estados Americanos e, em particular, sobre seus direitos políticos.
5. Em primeiro lugar, o governo solicitante quer deixar claro o fato que este pedido foi formulado em termos abstratos e que as questões nele apresentadas são de aplicabilidade geral, como corresponde a uma questão jurídica que é submetida a uma corte de direito chamada a exercer sua competência em matéria consultiva, no marco do disposto a respeito na Convenção.
6. Neste sentido, o governo solicitante quer deixar claro que, atualmente, a reeleição presidencial está proibida na Colômbia, e o governo não tem interesse algum em que tal figura seja reestabelecida dentro do ordenamento jurídico nacional. Sendo assim, as considerações que motivam a presente consulta não estão baseadas na situação particular do Estado colombiano, senão nas múltiplas e bem diversas interpretações feitas por diferentes autoridades de vários Estados americanos em relação a este assunto.
7. Por esta razão, o parecer que possa emitir a Corte em relação a estas questões tem um valor permanente e servirá para orientar todos os Estados-membros e à Organização e seus órgãos, no evento de que algum Estado do continente se sinta inclinado a tomar ações dirigidas a estabelecer, regular ou suprimir a figura da reeleição presidencial indefinida. Por esta razão, a utilidade e transcendência que terá o Parecer Consultivo, se a Honorable Corte decidir emití-lo, são evidentes.
8. O presente pedido de Parecer Consultivo tem a seguinte estrutura:
  - I. Competência e admissibilidade

Sueily P. Corrêa da Silva Held  
Traductora e Intérprete Oficial  
Español-Português / Português-Español  
REGISTRO Nº 122.116.0001/01 - 16/05/2012

- II. Perguntas específicas sobre as quais se busca obter o parecer da Honorable Corte
- III. Considerações que originam a consulta
- IV. Disposições cuja interpretação é solicitada
- V. Nome e endereço do Agente do Estado.

## I. COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

### A. Competência da Corte para emitir a opinião

9. À luz do disposto no artigo 64 da Convenção Americana, antes citado, a Corte é plenamente competente para ocupar-se do presente Pedido e para responder às perguntas que lhe são formuladas.
10. Sua competência *ratione personae* fica estabelecida pelo fato de que a República da Colômbia, como solicitante, é Estado-membro da OEA e, portanto, está facultada para formular consultas à Corte.
11. A Corte tem competência *ratione loci*, pois a consulta se refere à proteção dos direitos humanos em qualquer Estado americano.
12. Quanto à competência *ratione materiae*, a presente consulta se refere à interpretação da Convenção e de "outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos", em particular a Carta da OEA, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 ["a Declaração Americana"] e a Carta Democrática Interamericana.
13. Na Seção IV do Pedido são enumeradas as disposições específicas destes instrumentos sobre as quais se solicita uma interpretação. Por ora, é conveniente destacar que a Corte já especificou ser ela competente para interpretar as normas da Carta da OEA que se referem aos direitos humanos.<sup>1</sup>
14. Quanto à Declaração Americana, em seu Parecer Consultivo OC-10 de 14 de julho de 1989, a Corte sustentou que para os Estados-membros da OEA ela constitui "uma fonte de

<sup>1</sup> Corte IDH, "Outros Tratados" Objeto da Função Consultiva da Corte (Art. 64 Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1, parágrafo 34; Corte IDH, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana dos Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989, Série A, nº 10, parágrafo 44.

obrigações internacionais” e especificou que “A circunstância de que a Declaração não seja um tratado não leva, então, à conclusão de que careça de efeitos jurídicos, nem à de que a Corte esteja impossibilitada de interpretá-la no marco do precedentemente exposto”[...]”<sup>2</sup>

15. Com base nestas considerações, a Corte concluiu:

[...]

*...que o artigo 64.1 da Convenção Americana autoriza a Corte, por solicitação de um Estado-Membro da OEA ou, no que lhes compete, de um dos órgãos da mesma, a prestar pareceres consultivos sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no marco e dentro dos limites de sua competência em relação à Carta e à Convenção ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos.*

[...]”<sup>3</sup>

## **B. Procedência do Pedido**

16. Também convém recordar que a Corte desenvolveu alguns critérios jurisprudenciais muito precisos em relação à procedência e pertinência de dar resposta a um pedido de parecer consultivo, uma vez que na prática e jurisprudência do tribunal está bastante claro que o cumprimento dos requisitos regulatórios para a formulação de uma consulta não implica que esteja obrigada a responder à mesma. Corresponde sempre à Corte avaliar, em cada pedido concreto, a pertinência de exercer sua função consultiva.

17. A Corte tem, portanto, um amplo poder de apreciação para determinar a procedência de qualquer consulta, embora este poder de apreciação não possa confundir-se com uma simples faculdade discricionária para emitir ou não o parecer solicitado. Como sustentou o tribunal:

[...]

*Para abster-se de responder a uma consulta que lhe seja proposta, a Corte há de ter razões determinantes, derivadas da circunstância de que a petição exceda os limites que a Convenção estabelece para sua competência nesse âmbito. Pelo demais, toda decisão pela qual a Corte considere que não deve dar resposta a um pedido de parecer consultivo deve ser motivada, conforme exige o artigo 66 da Convenção.*

[...]”<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Corte IDH, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989, Série A, n° 10.*

<sup>3</sup> *Ibid*, resolutivo.

18. Em particular, a Corte indicou algumas suposições específicas que, sendo verificadas, poderiam levar ao uso da faculdade de não dar resposta a um pedido. Segundo a Corte, em geral, um pedido de parecer consultivo:

- Não deve encobrir um caso contencioso ou pretender obter prematuramente um pronunciamento sobre um tema ou assunto que poderia eventualmente ser submetido à Corte através de um caso contencioso;
- Não deve ser utilizado como um mecanismo para obter um pronunciamento indireto sobre um assunto em litígio ou controvertido em nível interno;
- Não deve ser utilizado como um instrumento de debate político interno;
- Não deve abranger, de forma exclusiva, temas sobre os quais a Corte já tenha se pronunciado em sua jurisprudência; e
- Não deve buscar a resolução de questões de fato, mas sim buscar desvendar o sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre direitos humanos e, acima de tudo, coadjuvar os Estados-membros e os órgãos da OEA para que cumpram de maneira cabal e efetiva suas obrigações internacionais.<sup>5</sup>

19. O Governo solicitante está convencido que nenhuma das suposições enumerados se enquadra no caso do presente Pedido de Parecer Consultivo.

20. Na medida em que o Pedido se refere a uma situação bastante concreta e não dá lugar a especulações abstratas, justifica-se plenamente o legítimo interesse que a Colômbia tem, como Estado-membro da OEA e parte na Convenção Americana, para que seja emitido o parecer consultivo. Pelas razões indicadas, é procedente que a Corte dê resposta a esta consulta.

---

<sup>4</sup> Corte IDH. *A Instituição do Asilo e seu Reconhecimento como Direito Humano no Sistema Interamericano de Proteção* (Interpretação e Abrangência dos Artigos 5, 22.7 e 22.8, em Relação ao Artigo 1.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 de maio de 2018, parágrafo 19.

<sup>5</sup> Cfr. Corte IDH. *O direito à informação sobre a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 01 de outubro de 1999. Série A nº 16, parágrafo 47; Corte IDH. *Condição jurídica e direitos dos migrantes sem documentos*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A nº 18, parágrafo 63 e Corte IDH. *Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo* (interpretação e abrangência dos artigos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Série A nº 24, parágrafo 22.

## II. PERGUNTAS ESPECÍFICAS SOBRE AS QUAIS SE BUSCA OBTER O PARECER DA HONORÁVEL CORTE

21. De maneira respeitosa, a República da Colômbia solicita à Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos responder às seguintes perguntas:

### PRIMEIRA PERGUNTA

À luz do direito internacional, *A reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pela Convenção Americana dos Direitos Humanos? Neste sentido, Resultam contrárias ao artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos as regulamentações que limitam ou proíbem a reeleição presidencial, seja por restringir os direitos políticos do governante que busca ser reeleito ou por restringir os direitos políticos dos eleitores? Ou, pelo contrário, A limitação ou proibição da reeleição presidencial é uma restrição dos direitos políticos que resulta de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos na matéria?*

### SEGUNDA PERGUNTA

No caso de que um Estado modifique ou busque modificar seu ordenamento jurídico para garantir, promover, propiciar ou prolongar a permanência de um governante no poder mediante reeleição presidencial indefinida, *Quais são os efeitos de tal modificação sobre as obrigações que esse Estado tem em matéria de respeito e garantia dos direitos humanos? Resulta tal modificação contrária às obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos e, particularmente, à sua obrigação de garantir o efetivo exercício dos direitos de a) participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores, y c) ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país?*

22. A seguir são feitas algumas considerações que permitem entender melhor o verdadeiro alcance e propósito das perguntas que constituem o objeto-matéria do Pedido.

Sueley P. Corrêa da Silva Held  
Traductor e Intérprete Oficial  
Español-Português e vice-versa  
Resolución 2122 Ministerio del Interior y de Justicia

### III. CONSIDERAÇÕES QUE ORIGINAM A CONSULTA

#### A. Considerações Gerais

23. A jurisprudência da Corte considera necessário que um Parecer Consultivo tenha desenvolvimento prático no direito interamericano. Assim mencionou quando sustentou que:

[...]

*De fato, a competência consultiva da Corte constitui, como ela mesma disse, "um método judicial alternativo" (Restrições à pena de morte (arts. 4.2 e 4.4. Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-3/83 de 8 de setembro de 1983, Série A nº 3 parágrafo 43) para proteção dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, o que indica que essa competência não deve, em princípio, exercitar-se mediante especulações puramente acadêmicas, sem uma previsível aplicação a situações concretas que justifiquem o interesse de que seja emitido um parecer consultivo<sup>6</sup>.*

[...]"

24. A emissão do parecer solicitado é justificada a partir da diversidade de posturas existentes nos países do continente em relação à aplicação da figura da reeleição presidencial: enquanto alguns Estados limitaram a reeleição presidencial, outros promoveram recentemente reformas constitucionais ou interpretações jurídicas tendentes a permiti-la, inclusive de maneira indefinida, favorecendo aos governantes que se encontram no poder. Sendo assim, existe atualmente um contexto complexo no continente, o qual motivou pronunciamentos por parte de entidades, tais como a CIDH e o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas.

25. Assim, por exemplo, no ano de 2009 a Sala Constitucional da Suprema Corte de Justiça da Nicarágua declarou inaplicáveis os artigos 147 e 148 da Constituição, os quais proibiam a reeleição contínua dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Prefeito e Vice-Prefeito. Esta decisão permitiu a reeleição imediata do Presidente Daniel Ortega.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Corte IDH, *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Parecer Consultivo OC-9/87 de 06 de outubro de 1987. Série A, nº 9, parágrafo 16.

<sup>7</sup> Suprema Corte de Justiça da Nicarágua, Sala Constitucional, Sentença 504 de 2009. Disponível em <http://enlaceacademico.ucr.ac.cr/sites/default/files/publicaciones/20091022-SENTENCIA-504-2009.pdf>.

26. Posteriormente, no ano de 2015, a Sala Constitucional da Suprema Corte de Justiça de Honduras declarou inaplicável o artigo 239 da Constituição<sup>8</sup>, que proibia a reeleição. Esta decisão permitiu ao presidente Juan Orlando Hernández apresentar-se novamente como candidato presidencial<sup>9</sup>.
27. Finalmente, no ano de 2017, o Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, mediante sentença 0084/2017, declarou a aplicação preferencial do artigo 23 da Convenção Americana por sobre o artigo 168 da Constituição, que limitava a uma só reeleição presidencial consecutiva e cuja validade havia sido ratificada através do referendo popular realizado em 21 de fevereiro de 2016. Na mesma linha, esta sentença também anulou vários artigos da lei do regime eleitoral que limitavam a uma única reeleição consecutiva, permitindo ao presidente Evo Morales optar por um quarto mandato presidencial consecutivo.<sup>10</sup>
28. Contrariamente, outros Estados americanos adotaram reformas tendentes a limitar ou eliminar a reeleição presidencial. Assim, por exemplo, mediante Ato Legislativo 2 de 2015, a Colômbia eliminou a figura de reeleição presidencial e limitou a gestão constitucional do Chefe de Estado a um único mandato de quatro anos<sup>11</sup>. De sua parte, o Equador celebrou, em fevereiro de 2018, um referendo popular, através do qual foi aprovada a eliminação da reeleição presidencial indefinida vigente nesse momento e limitou-se a todas as autoridades de eleição popular uma única reeleição para o mesmo cargo<sup>12</sup>. Posteriormente, em outubro do mesmo ano, o Tribunal Constitucional do Peru, recorrendo ao relatório da Comissão de Veneza de março de 2018, ratificou a proibição de reeleição de autoridades locais<sup>13</sup>.

<sup>8</sup> Constituição Política da República de Honduras, artigo 239.

<sup>9</sup> Corte Suprema de Justiça de Honduras, Sala Constitucional, Sentença RI-1343-14. Disponível em: <https://hn.vlex.com/vid/671837089>.

<sup>10</sup> Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia, Sentença 0084 de 2017. Disponível em: <http://edwinfigueroag.files.wordpress.com/2017/12/sentencia-0084-2017-tcp-bolivia-reeleccion-evo-morales.pdf>.

<sup>11</sup> República da Colômbia, Ato Legislativo 2 de 2015, “Por meio do qual é adotada uma reforma de equilíbrio de poderes e reajuste institucional e são dadas outras disposições”. Disponível em: <http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/actoslegislativos/ACTO%20LEGISLATIVO%2002%20DEL%201%20JULIO%20DE%202015.pdf>.

<sup>12</sup> CNE proclama os resultados definitivos do referendo e consulta popular de 2018 no Equador. *El Universo*, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.eluniverso.com/noticias/2018/02/08/nota/6615580/vivo-audiencia-publica-escrutinio-referendum-consulta-popular>.

<sup>13</sup> Tribunal Constitucional da República do Peru, Dossiê 0008/2018-PJ/TC, Sentença de 4 de outubro de 2018. Disponível em <https://gestion.pe/peru/politica/tribunal-constitucional-ratifica-prohibicion-reeleccion-alcaldes-mndc-246359>.

Finalmente, em dezembro do ano de 2018, o mesmo Estado do Peru proibiu, via referendo, a reeleição de parlamentares<sup>14</sup>.

29. Agora, tal como mencionado anteriormente, diferentes organismos de direitos humanos manifestaram preocupações em relação ao assunto da reeleição presidencial.

30. Conforme se desprende do anterior, existe, de fato, uma grande diversidade de posturas nos países do continente em torno da figura da reeleição presidencial. Assim, enquanto alguns Estados têm procurado eliminá-la ou proibi-la, outros têm entendido que a reeleição, inclusive indefinida, constitui um direito das pessoas que se encontram no poder. Isso, entretanto, ignora o fato de que a reeleição presidencial, e particularmente a reeleição presidencial indefinida, dá lugar a sérias tensões entre o direito a ser eleito da pessoa que se encontra no poder e o direito de todos os cidadãos de eleger livremente, no marco de eleições periódicas autênticas. Esta situação dá lugar a múltiplos desafios e interrogantes de grande magnitude em relação à consolidação e estabilidade das democracias e à proteção dos direitos humanos nas Américas, assunto sobre o qual todos os Estados-membros da OEA têm um interesse legítimo.

#### **B. Considerações em relação à estrutura do Pedido**

31. Como se observa, as três perguntas apresentadas seguem uma sequencia lógica: a primeira pergunta busca determinar se a reeleição presidencial indefinida constitui um direito humano protegido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Neste sentido, pretende-se esclarecer se é legítimo estabelecer limites ou restrições à reeleição presidencial ou se, pelo contrário, tais limites ou restrições resultam em violadores dos direitos políticos, seja dos candidatos ou dos eleitores.

32. Quanto à segunda pergunta, com ela se busca esclarecer quais são os efeitos da adoção de modificações normativas tendentes a permitir a reeleição presidencial indefinida, sobre as obrigações dos Estados em matéria de proteção dos direitos humanos. O anterior, considerando as potenciais consequências negativas que a reeleição presidencial indefinida pode acarretar à democracia e ao Estado de Direito.

---

<sup>14</sup> Peru aprova em referendun acabar com a reeleição de parlamentares. *El Periódico*, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.elperiodico.com/es/internacional/20181210/referendun-peru-no-reelección-congresistas-7192596>.

33. Em outras palavras, enquanto a primeira pergunta pretende esclarecer se a reeleição presidencial constitui um direito protegido pela Convenção e se, nesse sentido, sua limitação poderia constituir uma vulneração à mesma, a segunda pergunta busca determinar se o fato de permitir a reeleição presidencial indefinida, facilitando a permanência de um governante no poder, pode ser contrário às obrigações adquiridas pelos Estados na Convenção.

### C. Considerações em relação à Primeira Pergunta

34. Em relação à primeira pergunta, é importante destacar que, de acordo com o estabelecido pela Corte IDH no caso *Castañeda Gutman Vs. México*, “os direitos políticos consagrados na Convenção Americana, bem como em diversos instrumentos internacionais, propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político”<sup>15</sup>. Nesse sentido, a Corte explicou que “a democracia representativa é determinante em todo sistema em que a Convenção forma parte, e constitui um ‘princípio’ reafirmado pelos Estados americanos na Carta da OEA, instrumento fundamental do Sistema Interamericano”<sup>16</sup>.

35. Quanto ao direito de ser eleito, a Corte indicou que “a participação política mediante o exercício do direito de ser eleito pressupõe que os cidadãos possam postular-se como candidatos em condições de igualdade e que possam ocupar os cargos públicos sujeitos a eleição se conseguirem obter a quantidade de votos necessários para isso”<sup>17</sup>. De sua parte, no caso *Yatama Vs. Nicarágua*, a Corte estabeleceu que para o exercício dos direitos políticos consagrados no artigo 23 da Convenção “é indispensável que o Estado gere as condições e mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva, respeitando o princípio de igualdade e não discriminação”<sup>18</sup>.

36. Agora, a Corte determinou ser possível estabelecer requisitos para o exercício dos direitos políticos, sem que isso seja, necessariamente, contrário à Convenção. Assim, no caso *Yatama Vs. Nicarágua*, a Corte indicou que “a previsão e aplicação de requisitos para exercitar os direitos políticos não constituem, per se, uma restrição indevida aos direitos

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custos. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, nº 184, parágrafo 141.

<sup>16</sup> Idem; Corte IDH. A Expressão “Leis” no Artigo 30 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Parecer Consultivo OC-6/86 de 9 de maio de 1986. Série A, nº 6, parágrafo 34.

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custos. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, nº 184, parágrafo 148.

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso *Yatama Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custos. Sentença de junho de 2005. Série C, nº 127, parágrafo 195.

políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações<sup>19</sup>. Entretanto, as limitações impostas aos direitos políticos devem observar “os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática”. Assim, pois, “a restrição deve ser encontrada prevista em uma lei, não ser discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, atender a um propósito útil e oportuno que a torne necessária para satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo<sup>20</sup>. Em consequência, os Estados “podem estabelecer padrões mínimos para regular a participação política, sempre e quando sejam razoáveis de acordo com os princípios da democracia representativa<sup>21</sup>. Para tal fim, é necessário levar em consideração o artigo 6 da Carta Democrática Interamericana, em cujo teor “promover e fomentar diversas formas de participação fortalece a democracia<sup>22</sup>”.

37. No mesmo sentido, no caso *Castañeda Gutman Vs. México*, a Corte explicou que “não é possível aplicar ao sistema eleitoral que se estabeleça em um Estado apenas as limitações do parágrafo 2 do artigo 23 da Convenção Americana<sup>23</sup>. Em consequência, é possível estabelecer “requisitos que as pessoas titulares dos direitos políticos devem cumprir para exercê-los<sup>24</sup>, inclusive se estes requisitos excederem as limitações indicadas no artigo 23.2 da Convenção, sempre que não sejam “desproporcionais ou irracionais<sup>25</sup>”.

38. Conforme se desprende do anterior, a Corte estabeleceu que: (i) o direito a ser eleito é um direito protegido pelo artigo 23 da Convenção; (ii) o Estado é obrigado a gerar as condições e mecanismos ótimos para que os direitos políticos possam ser exercidos de forma efetiva; (iii) para tal fim, é possível estabelecer limitações e requisitos para o exercício dos direitos políticos, sempre que tais limitações ou requisitos respeitem os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade; e (iv) é possível que estes requisitos excedam as limitações apontadas no artigo 23.2, sem que isso seja, *per se*, contrário à Convenção.

<sup>19</sup> Corte IDH. Caso *Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C, nº 127, parágrafo 206.

<sup>20</sup> *Idem*.

<sup>21</sup> *Ibid*, parágrafo 207.

<sup>22</sup> *Idem*.

<sup>23</sup> Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, nº 184, parágrafo 161.

<sup>24</sup> Corte IDH. Caso *Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C, nº 184, parágrafo 141

<sup>25</sup> *Idem*.

39. Em vista do exposto, é pertinente determinar se: (i) o direito à reeleição presidencial indefinida é um direito humano protegido pelo artigo 23 da Convenção, no marco dos direitos de votar e ser eleito; e se (ii) as limitações ou restrições à reeleição presidencial indefinida são contrárias ao artigo 23 da Convenção ou, ao contrário, constituem uma restrição dos direitos políticos que está em conformidade com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

40. Para dotar o pedido de maior contexto, é relevante colocar presente que o Secretário Geral da OEA fez uma consulta à Comissão Europeia para a Democracia através do Direito, ou "Comissão de Veneza", em relação às limitações para a reeleição presidencial e sua compatibilidade com as normas internacionais sobre proteção dos direitos humanos. A Comissão de Veneza respondeu às perguntas formuladas pelo Secretário Geral, da seguinte maneira:

*Existe um direito humano para a reeleição? Em caso afirmativo, que limites tem esse direito?*

*117. A Comissão de Veneza opina que não existe um direito humano específico e diferenciado para a reeleição. A possibilidade de se apresentar a um cargo para outro período previsto na legislação é uma modalidade, ou uma restrição, do direito de participação política e, especificamente, de pleitear a um cargo.*

*118. De acordo com as normas internacionais, particularmente o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, independentemente de sua forma de constituição ou governo, os Estados devem adotar as medidas legislativas ou de outro tipo que possam ser necessárias para garantir que os cidadãos tenham efetivamente a possibilidade de usufruir os direitos protegidos. Quaisquer condições impostas ao exercício dos direitos amparados pelo artigo 25 não devem ser discriminatórias e deverão basear-se em critérios objetivos e razoáveis.*

*Os limites à reeleição restringem os direitos humanos e políticos dos candidatos?*

*119. Nas democracias modernas, apesar de que o princípio do sufrágio universal desfruta de ampla aceitação e proteção cuidadosa, o direito de ser eleito pode se ver limitado com maior facilidade como consequência tanto dos requisitos legais como do número limitado de cargos elegíveis disponíveis. O sistema governamental determina a extensão do direito de ser eleito. O sistema governamental é decidido pelo povo, a entidade soberana encarregada de estabelecer a constituição."*

Sueley P. Corrêa da Silva Held  
Tradutor e Interprete Oficial  
Escola Portuguesa/Portugues-Brasil  
Resolução 2122 Ministério da Justiça

120. "Os limites à reeleição presidencial são comuns tanto em sistemas presidenciais como semi-presidenciais e também existem nos sistemas parlamentares (tanto quando o Chefe de Estado é eleito diretamente, como quando indiretamente), enquanto que nestes últimos sistemas não se impõem para os primeiros ministros, cujo mandato, diferentemente dos presidenciais, pode ser retirado pelo Parlamento a qualquer momento. Nos sistemas presidenciais e semi-presidenciais, os limites para a reeleição presidencial representam, então, um meio de reduzir o perigo do abuso do poder pelo chefe do poder executivo. Assim sendo, perseguem os fins legítimos de proteger os direitos humanos, a democracia e o estado de direito. O direito de se postular em eleições após um primeiro mandato não pode ser garantido se a constituição dispuser o contrário. A restrição do direito dos presidentes em funções de serem eleitos se deriva de uma eleição soberana do povo em busca dos objetivos legítimos de interesse geral aos que se fez referência acima, que prevalecem acima do direito do Presidente em funções. Os critérios para tal restrição devem ser tanto objetivos como razoáveis e não podem ser discriminatórios no sentido de que devem ser neutros e não impostos ou eliminados de tal forma que se destituísse a um servidor em funções ou se assegurasse a continuidade do mandato do governante em exercício (por exemplo, ao eliminar os limites para a reeleição). É possível evitar este risco se estas mudanças não beneficiam o mandatário em funções."

121. Em conclusão, os limites à reeleição que satisfazem os critérios anteriores não restringem indevidamente os direitos humanos e políticos dos candidatos.

Os limites à reeleição restringem os direitos humanos e políticos dos eleitores?

122. "Em uma democracia constitucional e representativa fica implícito que os representantes exercem apenas os poderes que lhes são designados de acordo com as disposições constitucionais. As eleições genuínas, livres e periódicas, em conformidade com o parágrafo (b) do artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, são essenciais para assegurar a prestação de contas dos governantes no exercício dos poderes que lhes são conferidos. Estas eleições devem ser realizadas em intervalos que não sejam indevidamente prolongados e que assegurem que a autoridade do governo continue se baseando na livre expressão da vontade dos eleitores."

123. É certo que os limites para a reeleição podem desalentar os eleitores a escolher novamente um Presidente ou ex-presidente. Contudo, esta é uma consequência inevitável da necessidade de restringir o direito à reeleição de um Presidente ou de um ex-presidente. Como argumentou-se anteriormente, os limites para a reeleição têm como objetivo preservar a democracia e proteger o direito humano de participação política. Contribuem para garantir que as eleições periódicas sejam "genuínas" no sentido do artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do artigo 23 (1b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e para

que os representantes sejam livremente eleitos e responsáveis perante os cidadãos. Adicionalmente, quando o povo decide adotar um sistema presidencial ou semi-presidencial, também tem a faculdade de decidir o poder presidencial e o período da presidência. Portanto, os limites à reeleição presidencial são uma restrição autoimposta ao poder do povo de eleger livremente um representante com o objetivo de manter um sistema democrático.

124. Em opinião da Comissão e à luz da análise comparativa das constituições dos 58 países considerados, abolir os limites à reeleição presidencial representa um passo atrás em matéria de conquistas democráticas. Seja como for, se o povo deseja modificar os limites para a reeleição, há de buscar-se uma emenda constitucional de acordo com as normas constitucionais aplicáveis.

125. “Na medida em que uma proibição ou restrição à reeleição possa afetar o direito e a capacidade dos cidadãos de fazer responsável quem ocupa o poder, cabe destacar que esta capacidade sempre se vê limitada por condições legais relacionadas com as regras do sufrágio, como idade, cidadania e capacidade legal, entre outras, bem como pelos regulamentos que regem o direito de se postular e aparecer na lista, ou seja, as normas de nomeação.”

126. “Adicionalmente, os limites à reeleição podem promover a prestação de contas dos funcionários eleitos ao ajudar a prevenir concentrações de poder inadequadas.”

Qual é a melhor maneira de modificar os limites à reeleição dentro de um Estado constitucional?

127. Os limites à reeleição presidencial estão consagrados na constituição; portanto, é requerida uma reforma para modificá-los. Apenas o povo, que tem poder soberano legal, pode modificar o alcance da delegação que outorgou ao Presidente. A decisão de alterar ou eliminar os limites à reeleição presidencial deve se sujeitar a um escrutínio e debate públicos minuciosos e deve respeitar plenamente os procedimentos constitucionais e legais relevantes.

128. Quando são propostas reformas constitucionais que aumentem ou prolonguem os poderes dos altos níveis de Estado, tais emendas (se promulgadas) só deveriam ter efeito para os mandatários futuros e não para o funcionário no cargo.

129. Ainda que a aprovação por referendo fortaleça a legitimidade da emenda constitucional, a Comissão estima que para uma reforma constitucional é igualmente legítimo incluir ou não um referendo popular como parte do procedimento. Entretanto, o recorrer a um referendo não deveria ser utilizado pelo executivo com o fim de evitar os procedimentos parlamentares de emenda. Os referendos populares orientados à abolição dos limites para a reeleição presidencial são particularmente perigosos, pois geralmente é o presidente em funções que – indiretamente – pede o referendo e o próprio referendo é uma manifestação dos cidadãos.

*plebiscitários que se propõem a prevenir as limitações aos mandatos presidenciais. Recorrer a um referendo popular para rescindir ou modificar os limites para a reeleição presidencial deveria se restringir, então, àqueles sistemas políticos em que a constituição o requeira, a aplicação do referendo deve estar de acordo com o procedimento estabelecido, e não deve ser utilizado como instrumento para evitar os procedimentos parlamentares ou para socavar os princípios democráticos fundamentais e os direitos humanos básicos.*

*130. Quanto ao possível papel dos tribunais constitucionais ou supremos, estes deveriam intervir depois que a reforma em questão tivesse sido aprovada pelo legislador constitucional, em conformidade com os requisitos constitucionais especiais relevantes. A possibilidade de que o tribunal realize uma revisão profunda a posteriori de que a emenda adotada não descumpra disposições ou princípios "não emendáveis", apenas deve existir naqueles países em que já parte de uma doutrina clara e estabelecida e, inclusive neles, com cuidado, deixando uma margem de apreciação ao legislador constitucional".<sup>26</sup>*

#### **D. Considerações em relação à Segunda Pergunta**

41. Em relação à segunda pergunta, é importante colocar presente que a alternância no poder é um valor democrático necessário para a construção do Estado de Direito. O anterior, em concordância com a Declaração de Santiago de Chile, aprovada na Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores celebrada em 1959, em cujo parágrafo resolutivo terceiro foi declarado que *"a perpetuação no poder, ou no exercício deste sem prazo determinado e com manifesto de propósito de perpetuação, são incompatíveis com o exercício efetivo da democracia"*.<sup>27</sup>
42. Apesar do exposto, existe a possibilidade de que diferentes Estados da região busquem realizar modificações normativas a fim de permitir a reeleição presidencial indefinida, favorecendo a perpetuação dos governantes no poder. Em linha com o exposto anteriormente no presente pedido, isso poderia acarretar graves consequências para a democracia e para o Estado de Direito, pressupostos essenciais para a garantia dos direitos humanos. Em consequência, através desta pergunta se pretende determinar quais seriam os efeitos de tal modificação normativa sobre as obrigações dos Estados em relação à garantia dos direitos humanos. Em outras palavras, busca-se determinar se uma

<sup>26</sup> Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza). Relatório sobre os limites à reeleição. Parte I – Presidentes. Aprovado pela Comissão de Veneza em sua 114ª Sessão Plenária. Veneza, 16 e 17 de março de 2018.

Disponível em: [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD\(2018\)010](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/default.aspx?pdffile=CDL-AD(2018)010)

<sup>27</sup> Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores. Declaración de Santiago do Chile

modificação normativa que permita a reeleição presidencial indefinida, favorecendo a perpetuação dos governantes no poder, poderia resultar contrária às obrigações dos Estados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

#### IV. DISPOSIÇÕES CUJA INTERPRETAÇÃO É SOLICITADA

##### A. Considerações Gerais

43. As obrigações de proteger, respeitar e garantir os direitos humanos por parte dos Estados Americanos se encontram incorporadas a diferentes instrumentos internacionais que pretendem proteger as pessoas em seus direitos e garantir suas liberdades fundamentais.
44. Dentro do acervo de instrumentos internacionais sobre a matéria, o Sistema Interamericano dispõe, *inter alia*, os seguintes: *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*; *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*; *Carta Democrática Interamericana*; e a *Declaração de Santiago de Chile*, aprovada na Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores celebrada em 1959.
45. Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos constitui, por antonomásia, o Estatuto que culmina o processo de codificação americana em matéria de direitos humanos, por incorporar um catálogo de direitos e obrigações invioláveis para a pessoa humana e estabelece um sistema de proteção regional dos direitos fundamentais das pessoas, que compreende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.
46. Neste contexto, o presente pedido de Parecer Consultivo tem como finalidade permitir à Honorable Corte Interamericana aprofundar a interpretação das normas de proteção dos direitos humanos, convencionais e consuetudinárias, em atenção às disposições do artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e que estão cobertas pela expressão "outros tratados" que consta no referido artigo.<sup>28</sup>

<sup>28</sup> Corte IDH, "Outros Tratados" Objeto da Função Consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, nº 1.

47. Como expressou a Honorável Corte no Parecer Consultivo OC-1/82 e 24 de setembro de 1982:

"[...]

*A competência consultiva da Corte pode ser exercida, em geral, sobre qualquer disposição, concernente à proteção dos direitos humanos, de qualquer tratado internacional aplicável aos Estados americanos, independentemente de ser bilateral ou multilateral, do qual seja seu objeto principal ou de que sejam ou possam ser partes do mesmo Estados alheios ao sistema interamericano.*

[...]”<sup>29</sup>

48. Menção especial merece o artigo 23 da Convenção, que estabelece os direitos políticos que qualquer cidadão deve ter:

1. *Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:*

- a) *de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;*
- b) *de votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e*
- c) *de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.*

2. *A lei pode regulamentar o exercício dos direitos e oportunidades referidos no inciso anterior, exclusivamente por razões de idade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.*

49. Nesta disposição fica estabelecido que os cidadãos devem ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Estabelece, igualmente, que todos os cidadãos devem ter o direito de ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores. Finalmente, estabelece que a lei pode regulamentar o exercício destes direitos “*exclusivamente por razões de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal*”.

50. No entanto, o artigo em questão não faz referência à possibilidade dos Estados de regulamentar o exercício dos direitos políticos de seus cidadãos através da limitação da figura da reeleição presidencial indefinida. Tampouco faz referência aos limites e/ou

<sup>29</sup> Corte IDH, “*Outros Tratados*” Objeto da Função Consultiva da Corte (art. 64 Convenção Americana dos Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-1/82 de 24 de setembro de 1982, Série A nº 1, parágrafo primeiro dispositivo.

obrigações de um Estado que busca favorecer a permanência no poder de um governante mediante a figura da reeleição presidencial indefinida. O anterior considerando, particularmente, as tensões que tal figura pode criar entre o direito de ser eleito da pessoa que se encontra no poder e o direito de todos os cidadãos de eleger livremente no marco de eleições periódicas “autênticas”.

51. Neste contexto, são também relevantes várias disposições da Carta Democrática Interamericana. Em primeiro lugar, o Preâmbulo desse instrumento, que indica que “o caráter participativo da democracia em nossos países nos diferentes âmbitos da atividade pública contribui para a consolidação dos valores democráticos e para a liberdade e a solidariedade no Hemisfério”.

52. Em segundo lugar, seu artigo 2, em cujo teor “a democracia representativa é reforçada e aprofundada com a participação permanente, ética e responsável da cidadania no marco de legalidade conforme à respectiva ordem constitucional”.

53. Em terceiro lugar, o artigo 3 desse instrumento, que estabelece o seguinte:

*“São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao estado de direito; a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo; o regime plural de partidos e organizações políticas; e a separação e independência dos poderes públicos”.*

54. Em quarto lugar, o artigo 4 da mencionada Carta, cujo inciso segundo indica que “a subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao estado de direito de todas as entidades e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia”.

55. Em quinto lugar, o artigo 7 da Carta, que estabelece que:

*“a democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos”.*

Sueley P. Corrêa da Silva  
Tradutor e Intérprete Oficial  
Espanhol-Português/Português-Espanhol  
Resolución 122 Ministerio del Interior y de Justicia

56. Finalmente, é necessário mencionar a Declaração de Santiago do Chile, aprovada na Quinta Reunião de Consulta de Ministérios de Relações Exteriores celebrada em 1959, em cuja alínea terceira declarou-se que “a perpetuação no poder, ou o exercício deste sem prazo determinado e com manifesto propósito de perpetuação, são incompatíveis com o exercício efetivo da democracia”.
57. Tendo em mente as disposições anteriormente citadas, é altamente relevante determinar se, nos instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, os direitos políticos protegidos incluem o direito de ser reeleito, inclusive de maneira indefinida; ou se, ao contrário, os Estados têm a possibilidade, ou a obrigação, de limitar a figura da reeleição presidencial indefinida, especialmente com o fim de evitar a permanência de um governante no poder, a concentração excessiva do poder na figura desse governante e a consequente debilitação das instituições democráticas.
58. Com esse transfundo e considerando que os tratados de direitos humanos estão orientados, mais que a estabelecer um equilíbrio de interesses entre Estados, a garantir o uso de direitos e liberdades do ser humano, a Colômbia considera que é altamente conveniente que a Honorable Corte interprete os alcances de várias normas da Carta da OEA, da Declaração Americana, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Carta Democrática Interamericana.

## **B. Disposições Específicas**

59. As disposições cuja interpretação é solicitada pertencem aos seguintes instrumentos diplomáticos: a Declaração Americana, a Carta da OEA, a Convenção Americana e a Carta Democrática Interamericana.

(um) Solicita-se que a Corte interprete as cláusulas do Preâmbulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem, em concreto:

- a. Os quatro parágrafos não numerados da parte de considerados da resolução da IX Conferência Internacional Americana por meio da qual foi adotada a Declaração Americana;
- b. Os seis parágrafos não numerados do Preâmbulo da própria Declaração;
- c. Artigo XX, “Direito de sufrágio e de participação no governo”; e
- d. Artigo XXXIII, “Dever de obediência à lei”;

**Sueily P. Corrêa da Silva Held**  
Traductor e Intérprete Oficial  
Español/Português/Português-Español  
Resolución 2122, Misión del Inter-AmCJ y de Justicia

(dois) Solicita-se que a Corte interprete os seguintes artigos da Carta da OEA:

- a. Parágrafos primeiro a quinto e sétimo, não numerados, do preâmbulo; e
- b. Artigo 3.d).

(três) Solicita-se que a Corte interprete os seguintes artigos da Convenção Americana:

- a. Os cinco parágrafos, não numerados, do Preâmbulo;
- b. Artigo 1, "Obrigação de Respeitar os Direitos";
- c. Artigo 2, "Dever de Adotar as Disposições de Direito Interno";
- d. Artigo 23, "Direitos Políticos";
- e. Artigo 24, "Igualdade perante a Lei";
- f. Artigo 29, "Normas de Interpretação"; e
- g. Artigo 32.2, "Correlação entre Deveres e Direitos".

(quatro) Solicita-se que a Corte interprete os seguintes artigos da Carta Democrática Interamericana:

- a. Parágrafos primeiro, quinto, sexto, oitavo, nono, décimo sexto, décimo sétimo, décimo nono e vigésimo, não numerado, do Preâmbulo;
- b. Artigo 2;
- c. Artigo 3;
- d. Artigo 4;
- e. Artigo 5;
- f. Artigo 6 e;
- g. Artigo 7.

#### V. NOME E ENDEREÇO DO AGENTE DO ESTADO

Nome do Agente: Dr. CAMILO GÓMEZ ALZATE  
Diretor, Agência Nacional de Defesa Jurídica do Estado

Endereço de notificação: Cra.[RUA] 7 nº 75-66, 3º andar  
Bogotá, DC, Colômbia  
[camilo.gomez@defensajuridica.gov.co](mailto:camilo.gomez@defensajuridica.gov.co)

[ASSINATURA ILEGÍVEL]

**CARLOS HOLMES TRUJILLO**

**Ministro de Relações Exteriores**

**República da Colômbia**

Era este o conteúdo do documento que me foi apresentado. É uma tradução fiel e completa.  
Bogotá, 21 de outubro de 2019.

Suelly P. Corrêa da Silva Held  
Tradutor e Intérprete Oficial  
Español-Português/Português-Español  
Resolución 2722 Ministerio del Interior y de Justicia